



PROCESSO : Bee 37441

INTERESSADO : Superintendência de Vigilância em Saúde

ASSUNTO : Aquisição

*De acordo, na forma
da lei.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Durval Ferreira F. Pedrosa
Durval Ferreira F. Pedrosa

Secretário
Decreto nº 017/2021

ao: 08/04
2021

DESPACHO Nº 174/2021 – Versam os autos acerca de impugnação apresentada pela empresa A7 Distribuidora de Medicamentos LTDA ao edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 026/2021 SRP.

A requerente solicita alteração do edital de licitação quanto a especificação técnica do produto – Teste Rápido imunocromatográfico para detecção de antígenos para CORONAVÍRUS, alegando que:

“... Interessada em participar da disputa, a Impugnante identificou que a descrição do item restringe a competitividade na exigência de sensibilidade mínima de 90%. Não levando em consideração o intervalo de confiança do teste, explico melhor. A precisão dos testes NUTRIEX é de 94,17%. Só o fato de mudar a frase de sensibilidade para precisão dos testes, o nobre órgão aumentará o número de ofertante no certame, reduzindo assim significativamente o valor pago pelo item. Podemos afirmar em outras licitações em que o item ficou mais competitivo alguns órgãos públicos tiveram economia significativa, algo em torno de 50% do valor estimado. Este nobre órgão pode comprar muito mais testes gastando menos”.

Tendo em vista se tratar de quesito técnico o pedido foi encaminhado a Superintendência de Vigilância em Saúde para análise e parecer, tendo esta emitido parecer nº 11/2021, como segue:

“...Diante do exposto, a Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para alteração do item I do Pregão Eletrônico nº 026/2021, diante das razões expostas na presente impugnação, para aceitar sensibilidade mínima de 88,89%, especificidade mínima entre 97,87%, ou mesmo a precisão acima de 94%. ” Justificamos que a definição para a sensibilidade mínima de 90% deve-se ao fato de prover uma maior probabilidade de resultados verdadeiramente positivos”.

“Desta forma, a bula do produto deve estar clara e conter, pelo menos, este parâmetro como valor médio, e não o seu intervalo de confiança estar dentro dele. Tal definição analítica não limita a competitividade, visto que existem outros kits diagnósticos que possuem sensibilidade inclusive maior”.

Considerando que o parecer técnico emitido pelo setor demandante, opinou pelo indeferimento da impugnação, bem como que o Parecer Jurídico nº 1225/2021 não explorou o mérito do pedido por se tratar de decisão estritamente técnica, a Comissão Especial de Licitação com fundamentos nas informações trazidas aos autos opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo se inalteradas as especificações do edital e o prazo para abertura da licitação.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 08 dias do mês de abril de 2021.

Gildeone Silveiro de Lima
Gildeone Silveiro de Lima
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 09/2021

Clerleis Rodrigues Lopes
Clerleis Rodrigues Lopes
Presidente - Comissão Especial de Licitação
Dec. 296/2021